

Processo: 0010778-65.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: SUPERMERCADO REALENGO LTDA - ME
Administrador Judicial: CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria da Penha Nobre Mauro

Em 14/07/2021

Sentença

SUPERMERCADO REALENGO LTDA - ME requereu RECUPERAÇÃO JUDICIAL com base nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, alegando, em síntese, que, nos últimos três anos, foi obrigada a realizar uma reestruturação do seu maquinário com fins a atender a finalidade da empresa, porém, tais investimentos não tiveram o retorno planejado devido à forte crise financeira do país, acarretando uma brusca queda nos rendimentos; que, para satisfazer suas obrigações com salários, dívidas trabalhistas, fiscais e com fornecedores, recorreu ao desconto de duplicatas em instituições financeiras, que lhe cobraram taxas de juros altíssimas, gerando falta de capital de giro.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/17.

Em Index 199, foi deferido o processamento da recuperação.

Intimada em termos de regular prosseguimento do feito, em index 242, a recuperanda manteve-se inerte, consoante teor da certidão cartorária de index 243.

O Ministério Público opinou, em index 258, pela convalidação da presente recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, II, da Lei 11.101/05.

Certidão cartorária de index 262, dando conta de que não foi apresentado Plano de Recuperação Judicial.

Manifestação do Liquidante Judicial, em index 277, opinando pela convalidação do feito em falência.

Assim relatados, DECIDO:

A Lei nº 11.101, de 09.02.05, inspirada nas legislações mais avançadas do mundo, introduziu grandes modificações no direito falimentar brasileiro, relevando acentuar a possibilidade de o devedor que atravessa dificuldades em seu negócio apresentar um plano de recuperação a fim de evitar a decretação da sua falência.



Adotou, portanto, o consagrado princípio da preservação da empresa, expressamente destacado no seu art. 47:

"Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Mas, o princípio da preservação da empresa não há de prevalecer a qualquer custo.

O presente pedido de recuperação judicial teve o seu processamento deferido por vislumbrar o juízo, na ocasião, aparência de regularidade que o autorizava a assim proceder.

Entretanto, apesar de decorridos mais de três anos desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, a Recuperanda não instruiu a petição inicial com as demonstrações contábeis relativas aos últimos três exercícios sociais, a relação integral de empregados, a relação de bens particulares dos sócios, os extratos das contas bancárias e a relação completa dos credores.

Da mesma forma, não foi iniciada a fase administrativa de verificação dos créditos, nem tampouco houve a prestação de quaisquer contas mensais pela Recuperanda ao longo desse período.

Ainda, consoante certidão cartorária de index 262, o Plano de Recuperação Judicial não foi sequer apresentado.

Com efeito, o fundamento do Direito de Recuperação da Empresa é o de sanear a vida empresarial, eliminando empresas que tenham revelado incapacidade para permanecer no mercado e possam contaminar o andamento dos negócios. Visa precipuamente a verdadeira valorização da continuidade das atividades produtivas, só devendo ser elegível à recuperação aquela empresa que se mostre viável.

A propósito, vale conferir Waldo Fazzio Júnior, na obra "Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas", Ed. Atlas:

"Pretende-se, com a LRE, na medida do possível, priorizar a recuperação sobre a liquidação. Só deve ser liquidada a empresa inviável, ou seja, aquela que não comporta uma reorganização eficiente ou não justifica o desejável resgate.

É bom frisar que a preservação da empresa não significa a preservação do empresário ou dos administradores da sociedade empresária. Proteger a atividade produtiva implica, quase sempre, apartar os reais interesses envolvidos na empresa dos interesses de seus mentores. A separação entre a sorte da empresa e a de seus titulares apresenta-se, às vezes, como o caminho mais proveitoso no sentido de uma solução justa e eficaz para a conjuntura jurídico-econômica da insolvência". (grifos nossos)

A devedora simplesmente não se apresenta como uma empresa viável, requisito indispensável à obtenção da recuperação judicial.

Nesse particular, saliento que, para aferir o requisito de "viabilidade", deve-se honrar os compromissos judiciais e extrajudiciais, porém, como sobredito, nem ao menos o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado, em claro descumprimento do determinado em index 199.

Tudo a indicar, pois, a inexistência de uma atividade empresarial que justifique a manutenção do



instituto da recuperação judicial, de modo que a convocação da presente em falência é medida que se impõe.

Assim sendo, é de se obstar a pretensão de recuperação judicial, decretando-se imediatamente a falência da devedora, nos termos do inciso IV, do art. 73 da lei 11.101/05.

Por todo o exposto, convolo o procedimento de recuperação judicial e, hoje, às 17:00, SUPERMERCADO REALENGO LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF 11.161.509/0001-32, com sede na Rua Mesquita nº 136, Realengo, Rio de Janeiro - RJ, cujos sócios são a Sra. MARIA DE FÁTIMA CORRÊA, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o nº 075.546.457-57, portadora da cédula de identidade nº 04.024.011-1, expedida pelo DETRAN-RJ, residente e domiciliada na Rua Barão do Triunfo, 37, CA 1, Realengo, Rio de Janeiro, CEP 21735-390 e SAMUEL MAGALHÃES DA SILVA, brasileira, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 053.488.937-90, portador da cédula de identidade nº 01358563661, expedida pelo DETRAN-RJ, residente e domiciliado na Rua Alvilândia, nº 31, apto 201, Bangu, Rio de Janeiro-RJ, CEP 21860-340.

Apresentem os falidos, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal dos credores com respectivos endereços, importância, natureza e classificação dos créditos, caso não conste dos autos, sob pena de desobediência.

Os credores deverão apresentar ao Administrador Judicial as habilitações ou impugnações de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do primeiro edital contendo esta decisão e a relação de credores, no Diário Oficial.

Ficam suspensas todas as ações e execuções contra o falido, com a ressalva das ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no juízo onde já tramitam. Fica permitido pleitear junto ao Administrador Judicial habilitação, exclusão ou modificação de créditos, derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido que dependerão de prévia autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, quando autorizada a continuação provisória.

Oficie-se à Junta Comercial do Rio de Janeiro para anotação, junto ao registro do devedor, da expressão 'falido', da data da quebra e da inabilitação para o exercício da atividade empresarial a partir desta sentença até a extinção das obrigações.

Oficiem-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.

Nomeio Administrador Judicial Leite, Neves & Rozemberg Advogados, CNPJ 42.485.776/0001-99, através de Dr. Lawrence Rozemberg Couto, OAB/RJ 174.186, telefone (21) 98419-8395, cuja intimação ordeno imediatamente, a fim de prestar compromisso.

Fixo o termo legal da falência no sexagésimo dia útil anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.

Proceda-se ao lacre do(s) estabelecimento(s) comercial (ais) do falido, devendo-se, no entanto, aguardar a conclusão dos exames que eventualmente estiverem em desenvolvimento, no giro das atividades habituais das falidas.

Publique-se o edital de notificação com a íntegra desta sentença e a relação de credores.



Cumpram os sócios, em 24 (vinte e quatro) horas, as obrigações que lhes são impostas pelo artigo 104 da Lei 11.101/2005, sob pena de desobediência.

Comunique-se, por via postal, às Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, para que tomem ciência desta sentença.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

Dê-se ciência pessoal à Curadoria de Massas Falidas.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 29/07/2021.

Maria da Penha Nobre Mauro - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria da Penha Nobre Mauro

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4QR8.RGCY.9WPJ.BZ33**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.us.br – Serviços – Validação de documentos

